



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000186/2007-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.328 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ALDO NUNES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/FNS/SC.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração constante no processo, por meio do qual o valor de Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF a restituir informado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos foi alterado para R\$ 1.127,38.

Em consulta ao "Demonstrativo das Infrações", verifica-se que a autuação originou-se da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Figuram no enquadramento legal os arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713, de 1988, e arts. 43 e 44 do Decreto 3.000, de 1999 (RIR199), dentre outros dispositivos.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou impugnação, na qual sustenta que o artigo 1º, inciso III, alínea "n", da Lei nº 8.852, de 1994, excepcionou expressamente da remuneração a parcela paga a título de adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

n) adicional por tempo de serviço;

Entende que referidos dispositivos regulamentam os arts. 37 e 39 da Constituição Federal, mas estabelecem também a exclusão dos adicionais na remuneração, de modo que tais verbas não poderiam ser tributadas. Salienta que se trata de exclusão e não isenção como pretende o fisco.

Por outro lado, alega que os fundamentos legais esposados pelo fisco apenas fazem referência a legislação de rendimentos de capitais, alíquotas e conversão de UFIR em Real, mas em momento algum tratam do fundamento da discussão, ou seja, da não tributação dos adicionais. O RIR/99 também não mencionaria a tributação sobre o adicional por tempo de • serviço.

Pugna assim pelo deferimento da declaração apresentada.

O lançamento foi julgado procedente, conforme Acórdão de fls. 21/24.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 22/06/2007 (fl. 26), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 27/29, em 02/08/2007, no qual reitera os argumentos da impugnação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento – AR da decisão da DRJ/FNS/SC, por meio do qual o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido, foi recebido em 22/06/2007, sexta-feira (fl.26).

Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 24/07/2007, terça-feira, entretanto só o fez em 02/08/2007, conforme comprova o carimbo apostado no documento de fls. 27/29.

Registre-se que a Repartição Preparadora inclusive chegou a lavrar Termo de Perempção (fl. 39), conforme confirmado no despacho de fl. 40.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TANIA MARA PASCHOALIN em 02/12/2013 21:38:00.

Documento autenticado digitalmente por TANIA MARA PASCHOALIN em 02/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: TANIA MARA PASCHOALIN em 02/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.12002.MSKN

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
A6CED5AD43A4AB827CF90F5B2DE5B1F674104569**